



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823234 - RS (2023/0161196-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MILTON LIMA MAIA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA E OUTROS - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE PESSOA COM DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO PAI PARA OS CUIDADOS DA FILHA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão de prisão domiciliar ao acusado, com fundamento no art. 318, III, do CPP, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do agente aos cuidados de criança menor de 6 anos ou de pessoa com deficiência.

2. No caso sob exame, o Tribunal de origem ressaltou não haver comprovação da indispensabilidade do pai aos cuidados da filha de 20 anos, que tem doença degenerativa, e consignou, inclusive, que ela é assistida pela mãe há mais de um ano, sem a presença do genitor. Assim, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça e, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro,

Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823.234 - RS (2023/0161196-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MILTON LIMA MAIA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA E OUTROS - RS103940
GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737
LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MILTON LIMA MAIA JÚNIOR interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 132-136, em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

A defesa reafirma que o ora agravante faz jus à prisão domiciliar, porquanto "a filha do casal – Rafaela – possui diversas necessidades que não estão sendo atendidas, notadamente em virtude de sua patologia" (fl. 142).

Aduz: "o dever de Letícia [esposa do réu] em prover o lar sozinha obsta, inclusive, que esta falte seu trabalho para levar a filha para a fisioterapia, que é de extrema importância para atenuar os efeitos da doença, e que não está ocorrendo em razão da falta de auxílio" (fl. 142).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823.234 - RS (2023/0161196-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE PESSOA COM DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DO PAI PARA OS CUIDADOS DA FILHA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão de prisão domiciliar ao acusado, com fundamento no art. 318, III, do CPP, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do agente aos cuidados de criança menor de 6 anos ou de pessoa com deficiência.
2. No caso sob exame, o Tribunal de origem ressaltou não haver comprovação da indispensabilidade do pai aos cuidados da filha de 20 anos, que tem doença degenerativa, e consignou, inclusive, que ela é assistida pela mãe há mais de um ano, sem a presença do genitor. Assim, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça e, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O réu teve sua prisão cautelar decretada pela prática, em tese, de homicídio qualificado e corrupção de menores. No que tange ao pleito de substituição da prisão preventiva por **domiciliar**, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 35-38, destaquei):

Os impetrantes pugnam no presente a substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, sustentando que o paciente é imprescindível aos cuidados da filha que possui "paralisia cerebral com sequela motora secundária a doença da substância branca". Postulam a concessão da prisão domiciliar, nos termos do Art. 318, III, do Código de Processo Penal.

A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido defensivo, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado pela defesa constituída em favor de MILTON LIMA MAIA JUNIOR, alegando, em síntese, que o réu é imprescindível aos cuidados de sua filha, acometida de doença neurológica (evento 208, PET10).

Em parecer, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (evento 211, PROM1).

Decido.

Nos termos do art. 312 do CPP, é cabível a prisão preventiva desde que (a) haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e, também, (b) esteja presente, ao menos, um dos três requisitos elencados pelo supracitado dispositivo, quais sejam, (b.1) necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, (b.2) necessidade de preservação da instrução criminal e (b.3) necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, permanecem hígidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva de MILTON para garantia da ordem pública.

Há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, conforme já destacado em decisões anteriores. Não bastasse, conforme consignado na decisão exarada pelo TJRS que reestabeleceu a prisão preventiva do réu

(fls. 730-737), "MILTON supostamente integra grupo criminoso destinado à prática de diversos ilícitos penais e ostenta condenação pela prática dos crimes de organização criminosa, extorsão, rufianismo, favorecimento de prostituição e tráfico de drogas, de modo que a segregação cautelar se justifica, ante a periculosidade do acusado e as circunstâncias do caso".

Quanto ao pleito de conversão da segregação cautelar em prisão domiciliar, observo que **o réu não preenche os requisitos permissivos do artigo 318 do CPP.**

De acordo com o referido dispositivo legal, Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

No caso dos autos, **embora comprovado que a filha do réu, atualmente com 20 (vinte) anos de idade, padece de patologia neurológica e necessita de cuidados especiais e contínuos, conforme documentação do ev. 208, RAFAELA é assistida pela genitora, a qual vem provendo os cuidados da filha há mais de 01 (um) ano sem a presença do genitor (recolhido desde 08/02/2022).**

Neste contexto, não se pode afirmar que MILTON seja imprescindível aos cuidados da jovem, o que inviabiliza, por conseguinte, a concessão da benesse, mormente quando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP. A propósito: [...]"

[...]

Como referido pela autoridade apontada como coatora, **malgrado a defesa tenha comprovado que a filha do paciente seja acometida de doença neurológica, fato é que, em cognição sumária, não se verifica a demonstração da imprescindibilidade do paciente aos cuidados de sua filha,** uma vez que "conforme documentação do ev. 208, RAFAELA é assistida pela genitora, a qual vem provendo os cuidados da filha há mais de 01 (um) ano sem a presença do genitor (recolhido desde 08/02/2022)" (evento 215, DESPADEC1).

Assim, pelo menos em análise perfunctória, **não se verifica a comprovação cabal da imprescindibilidade do paciente para os cuidados a serem prestados à sua filha**, o que se fazia necessário em razão da excepcionalidade da medida postulada, nos termos do parágrafo único do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Tal como registrei na decisão agravada, o entendimento desta Corte Superior é de que é necessária a **comprovação da imprescindibilidade do acusado aos cuidados** de criança menor de 6 anos ou **de pessoa com deficiência** para a concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, III, do CPP.

Nesse sentido:

[...]

3. Consoante previsto no art. 318, III, do Código de Processo Penal, "[p]oderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for [...] imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". Todavia, ao indeferir o pedido defensivo, o Juízo de primeira instância apontou que "é possível extrair da própria argumentação defensiva que o réu possui outros 9 (nove) irmãos e o curador de Ademir sequer seria Ailton, mas sim sua outra irmã, Maria Aparecida de Freitas Arruda. Deste modo, entendo não haver provas de que a presença de Ailton é imprescindível para os cuidados do irmão". Assim, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no writ.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 130.552/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/3/2021.)

[...]

4. O art. 318 do CPP dispõe que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for [...] imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência".

5. *In casu*, o Tribunal de origem, fundamentadamente, concluiu pela prescindibilidade do paciente aos cuidados de seu filho de 2 (dois) anos, já que a criança reside com a mãe, esposa do paciente. Rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 513.915/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/8/2019.)

[...]

6. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e o homem que for o único responsável por seu filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, consoante dispõe o art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao clausulado, além de se comprovar efetivamente a condição de único responsável ou de ser imprescindível aos cuidados da criança.

[...]

9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 94.263/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 2/4/2018)

No caso sob exame, o Tribunal de origem ressaltou **não haver comprovação da indispensabilidade do pai aos cuidados da filha de 20 anos, que tem doença degenerativa**, e consignou, inclusive, que ela é assistida pela mãe há mais de um ano, sem a presença do genitor.

Assim, o acórdão ora impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça e, para infirmar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 823.234 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0161196-7

Número de Origem:

00121800743384 01381619820188210001 121800743384 1381619820188210001 50211003420188210001
50670435320238217000 70085193993 8018200820

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TOMAS ANTONIO GONZAGA E OUTROS

ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940

GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737

LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MILTON LIMA MAIA JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : DEIVIDI VILANOVA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON LIMA MAIA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA E OUTROS - RS103940

GIAN DIAS DE OLIVEIRA - RS107737

LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023